

PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 5003247-15.2011.404.7001/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ACESSO ADEQUADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS.

1. É direito fundamental das pessoas com deficiência a acessibilidade a edifícios públicos, entendida esta como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia. Daí a necessidade de que o Estado promova a adaptação de suas repartições à acolhida adequada desses indivíduos, sobretudo com a promoção de sua autonomia. Interpretação que decorre dos artigos 227, §2º, e 244 da Constituição da República, 1, 3, f, e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2º, caput e parágrafo único, V, a, da Lei n. 7.853/89, 2º, I, e 11 da Lei n. 10.098/2000 e 8º, I, e 11, caput, do Decreto n. 5.296/2004.

2. A eventual determinação judicial ao cumprimento dessas obrigações não traduz ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por invasão do mérito administrativo, na medida em que a ordem no sentido de que se proceda à adaptação de repartição pública encontra esteio em diplomas normativos, por meio dos quais reconhecidos direitos fundamentais de aplicabilidade imediata e que, nessa toada, reclamam atuações positivas do Estado, por ora ainda carentes de implementação.

3. A ausência de recursos orçamentários para a concretização desses direitos no caso em apreço não restou de forma alguma comprovada.

4. A ausência de atual previsão orçamentária pode vir contornada mediante alteração na lei orçamentária (Lei n. 12.798/2013) ou, ainda, mediante a abertura de créditos suplementares, para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais (art. 4º, IV, da Lei n. 12.798/2004).

5. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 6) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

'Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença por meio da qual julgado procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública em epígrafe, a fim de condenar a ora recorrente a proceder à adequação arquitetônica do prédio da Delegacia da Polícia Federal (DPF) de Londrina/PR, devendo, para tanto, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00, apresentar, no prazo de 30 dias, o respectivo projeto básico, orçamento e cronograma físico-financeiro para fins de adequação do prédio às normas legais de acessibilidade, e dar início às obras, no prazo de 3 meses, a fim de garantir às pessoas com deficiência acesso ao referido órgão (evento 84 dos autos originários).'

Inconformada, veicula a União o presente apelo, em cujas razões alega, em resumo: (1) inexiste qualquer restrição ao atendimento de pessoas com deficiência na sede da DPF/Londrina, não sendo viável a ingerência judicial na hipótese dos autos, visto não se tratar de efetiva negação do direito reclamado por omissão estatal; (2) 'a pretensão do MPF, acaso acolhida, resultaria numa invasão por parte do Poder Judiciário no juízo de conveniência e oportunidade quanto à alocação das limitadas verbas orçamentárias'; (3) há um nítido interesse da Administração em promover a reforma do prédio, tendo inclusive tomado medidas sponte propria, quando já cassada a medida liminar que as impusera; e (4) 'deve-se destacar a importante participação do Poder Legislativo na confecção do orçamento, dando azo ao princípio democrático da reserva parlamentar em matéria orçamentária', sendo de se observar, ademais, o princípio orçamentário da universalidade, segundo o qual todas as despesas devem constar do orçamento público (evento 91 dos autos originários).

Recebida a apelação no duplo efeito, com exceção da parte da decisão submetida à antecipação de tutela (evento 93 dos autos originários), a União interpôs o agravo de instrumento n. 5007666-61.2013.404.0000, que foi provido por essa colenda Turma, estando atualmente em fase de recurso especial veiculado pelo Parquet.

Com contrarrazões ao apelo (evento 97 dos autos originários), vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para parecer.

Relatado o essencial, passa-se a opinar.'

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Em seu bem lançado parecer anotou, com inteiro acerto, a eminentíssima representante do douto MPF, Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, *verbis*:

'II - FUNDAMENTAÇÃO'

A presente ação civil pública foi assim dirimida pela sentença em reapreciação (evento 84 dos autos originários):

Trata-se de ação civil pública na qual o MPF objetiva seja a ré compelida a adotar todas as providências necessárias para adequar o prédio da Delegacia da Polícia Federal (DPF) de Londrina às normas legais de acessibilidade, concretizando, especialmente, as melhorias sugeridas pelo CREA/PR em fiscalização anteriormente realizada.

De saída, verifico que a procedência da ação é medida que se impõe.

*Ensina Flávia Piovesan (*Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 13^a ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva., 2012) que a materialização do direitos humanos das pessoas com deficiência passou por quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma 'doença a ser curada', sendo o foco centrado no indivíduo 'portador da enfermidade'; e d) por fim, uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras*

superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

É possível perceber que a mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Sob essa ótica, em 13 de dezembro de 2006, foi adotada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos da resolução da Assembleia Geral nº 61/106, que entrou em vigor em 03/05/2008. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 01/08/2008, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, §3º, da CF/88, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional.

A Constituição brasileira de 1988 assegura a incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que detêm aplicação imediata no âmbito nacional. Assim, desde que ratificados, os tratados internacionais irradiam efeitos de plano e asseguram direitos direta e imediatamente exigíveis no ordenamento interno.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário e aos demais Poderes Públicos assegurar implementação no âmbito nacional das normas internacionais de proteção aos direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro.

Oportuno ressaltar, que a Convenção introduziu o conceito de 'reasonable accommodation', direcionando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com os demais.

Logo, violar a 'reasonable accommodation' é uma forma de discriminação nas esferas públicas e privadas.

Especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu artigo 9, verbis:

'Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.'

Dessume-se do texto da Constituição Federal de 1988, há existência de um sistema de proteção inabalável, que se evidencia no artigo 1º, incisos I e III, com a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana, no artigo 3º, inciso III, com a adoção do princípio da igualdade substancial, bem com o no caput (isonomia formal) e § 2º (garantia residual), do artigo 5º, capaz de dar amparo a pretensão da exordial.

Ademais, concretamente, a tutela pretendida encontra-se assegurada nos seguintes dispositivos constitucionais, quais sejam: artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, 208, III e 227, §1º e inciso II.

Veja o que dispõem os artigos 227, §2º, e 244 da Lei Maior:

'Art. 227. (...)
§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.'

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.'

Quanto à operacionalização dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, entenda-se 'concepção e implantação', deve-se levar em consideração as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, consoante o artigo 10, caput, do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

No caso vertente, aplica-se a ABNT NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade e edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

O parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.098, de 19/12/2000, elenca os requisitos de acessibilidade:

'I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

'II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

'III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

'IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.'

A legislação vigente vincula o interesse de agir do administrador, cujo desvio, subentenda-se, também, inércia, pode e deve ser corrigido pelo Poder Judiciário quando provocado. O princípio da legalidade impõe ao administrador público, no âmbito da atividade administrativa, a observância dos mandamentos legais, dos quais não se pode atalhar, sob pena de praticar ato inútil, sem efeito, inválido, atacável judicialmente, a toda evidência.

Não se deve permitir que as normas orçamentárias, apesar de seu relevante papel na Administração Pública, seja um entrave para a efetivação de um direito fundamental considerado prioritário pela Constituição Federal de 1988.

Esclareça-se que o Poder Judiciário, ao determinar que o Estado promova as adaptações em seus prédios públicos, visando garantir o acesso do portador de necessidade especiais a eles, não está criando uma nova obrigação para o ente, mas, tão-só, exigindo que ele cumpra a legislação pertinente.

No caso vertente, de acordo com relatório elaborado pelo Comitê de Acessibilidade (PROCADM4, p. 14 - evento 14), foram identificadas várias irregularidades, conforme texto abaixo transscrito:

'A calçada em frente e provavelmente nas esquinas de acesso não têm guias rebaixadas, são irregulares, necessitam intervenção e ocorrendo esta, deverão ser colocadas a pista tátil e faixa de alerta;

No acesso principal e ratificado em fotos de alguns outros acessos, as larguras das portas estão fora do padrão e não permitem entrada de cadeirante ou PO, deverão ser alargadas as aberturas e substituídas as portas;

Existem um pequeno degrau na entrada e a colocação de um tapete que identifica DPF, porém propiciam um acidente;

O estacionamento é interno para o uso dos funcionários e não há demarcação de vaga para PcD;

Os sanitários públicos não estão adaptados, precisam de projeto de execução específico, enquadrados na Norma - com medidas adequadas, gabinetes, barras de apoio, puxadores horizontais, proteção de sifão, colocação de duchas higiênicas, etc. e os dos funcionários estão

parcialmente amoldados, faltando sóculo, com o objetivo de aumentar a altura do vaso sanitário, maior vão de acesso dificultado com a porta sanfonada, etc.
O elevador está desativado e as escadas não têm pisos antiderrapantes, resolvidos pelo menos com uma faixa na beira do piso de cada degrau e seu corrimão é segmentado;
Os equipamentos de segurança contra incêndio deverão ser relocados, objetivando evitar armadilhas para os PCDs e desobstruídos;
O local de reunião precisa também de projeto para adequação de uso do PCD;
Em suma há necessidade de execução de um projeto, por profissional habilitado e capacitado, nos moldes da Norma Técnica vigente.'

As fotografias colacionadas no autos de inquérito civil público (PROCADM2 a PROCADM6 - EVENTO 1) corroboram os aspectos descritos no relatório elaborado pelo Comitê de Acessibilidade supracitado, embasado no relatório de Fiscalização de Itens de Acessibilidade - FIA - 2008/7-059668-6 (PROCADM2, pp. 38/40 - evento 1).

Emoldurada assim a questão, impõe-se o acolhimento da pretensão ministerial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEVIDA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. Revela-se juridicamente possível o pedido deduzido pelo Ministério Público em ação civil pública, com o escopo de compelir o Poder Público a assegurar aos deficientes físicos efetivo acesso a edifícios utilizados na prestação dos serviços públicos, como é o caso de Delegacia Regional de Trabalho, máxime porque a Constituição e a legislação infraconstitucional preveem a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Preliminar rejeitada. 2. É cabível a intervenção do Judiciário na Administração, com vistas a assegurar o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, cujas peculiaridades físicas demandam a adequação dos locais onde se prestam serviços públicos. Há normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a tal mister (CF, arts. 227, II, § 2º; 244; arts. 2º, 8º e 9º da Lei 7.853/89; Decreto 3.298/99, arts. 7º, I, e 9º e arts. 11 e 23 da Lei 10.098/00), regras estas que não podem assumir caráter exclusivamente programático, sob pena de se tornarem inócuas, de se traduzirem verdadeira negação do direito que visam a garantir e a proteger. Precedentes do STJ. 3. Possibilidade de fixação de multa diária na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, por expressa previsão na norma especial que rege a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 11), sendo indiferente o fato de a obrigação ser devida pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 4. Caso em que, de todo modo, logo após a sentença, a União informou o cumprimento do julgado. 5. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(AC 200538030017082, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRFI - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:176.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. LEI Nº. 10.098/00 E LEI Nº 7.853/89. DECRETO Nº. 5.296/04. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que, em sede de ação civil pública na qual se busca a adequação a estrutura arquitetônica de suas agências postais localizadas no bairro Siqueira Campos (Aracaju) e no Município de Nossa Senhora do Socorro, deferiu a liminar requestada. 2. A Constituição Federal em seu art. 227, §2º estabeleceu que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso

adequado às pessoas portadoras de deficiência. 3. A Lei nº. 10.098/2000 regulamentando o aludido dispositivo constitucional estabeleceu normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. 4. A falta de adequação arquitetônica de modo a permitir o acesso aos portadores de deficiência física é que poderá trazer prejuízos incalculáveis aos deficientes já que ficará impossibilitado de comparecer as agências dos Correios para resolver suas pendências. 5. 'No tocante à acessibilidade de deficientes, o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir as normas técnicas de acessibilidade da ABNT no que não conflitarem com a Lei 7.102/83, observando, ainda, a Resolução 2.878/2001, do Conselho Monetário Nacional.' Precedente: Quarta Turma, REsp 1107981/MG, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Relator p/acórdão: Mina. Maria Isabel Galotti, julg. 03/05/2011, publ. DJe: 01/06/2011, decisão por maioria. 6. A alegação de que o pedido não foi específico, não merece prosperar, verifica-se da leitura da petição inicial na ação civil pública, que o MPF requereu a concessão de liminar para obrigar a ECT a adequar a estrutura arquitetônica das agências postais situadas no Bairro de Siqueira Campos em Aracaju e no Município de Nossa Senhora do Socorro, as normas de acessibilidade aos portadores de deficiência. 7. Foi razoável o prazo estipulado para o cumprimento da liminar fixado em 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que se leve em conta o trâmite do processo licitatório a que a agravante está obrigada, na condição de empresa pública, considerando que as obras de acessibilidade não demandam muito tempo para sua conclusão. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 00041953220124050000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::434.)

Nada há na apelação que infirme tais ilações.

Como se verifica do suporte instrutório coligido ao evento 1 dos autos originários, (1) em 24/06/2008, foi promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA/PR) a Fiscalização Integrada de Acessibilidade (FIA) n. 2008/7-059668-6 junto à sede da Polícia Federal em Londrina, na qual se constataram problemas de acessibilidade (i) na calçada externa (que não possuía faixa táctil de alerta e nas quais havia obstáculos fixos); (ii) nos estacionamentos externos e internos (em que não reservadas vagas para pessoas com deficiência e em que inexistentes faixas de passagem ou rota acessível com pelo menos 1,2 metro e piso táctil de alerta); (iii) nos ingressos à sala de atendimento (portas de largura inferior a 1,2 metro, que impossibilitam a entrada de pessoas em cadeiras de rodas), ao piso superior (feito somente por escada, que não conta com piso com pavimento antiderrapante, piso táctil de alerta e corrimão em duas alturas) e aos demais locais de circulação e de atendimento ao público (nos quais inexiste piso táctil de alerta); (iv) nos sanitários (inacessíveis a pessoas em cadeiras de rodas, com vaso sanitário sem ducha higiênica, com tampa baixa e sem sóculo na base; com lavatórios suspensos mas desprovidos de proteção ao sifão, de barra de apoio e de metal monocomando, alavanca ou automático); e (v) nos locais de reunião (em que ausente a reserva de lugares para pessoas com deficiência, realizado acesso à plateia por degraus sem iluminação, sem faixa táctil de alerta e sem corrimãos em duas alturas e aquele ao palco por degraus, sem rampa ou plataforma elevatória); constatou-se, outrossim, que os elevadores estavam inoperantes (PROCADM2); (2) em reunião realizada em 10/11/2008, o Comitê de Acessibilidade do CREA/PR identificou a necessidade de execução de um projeto de adaptação no prédio público em tela, fazendo-se imprescindível alterações na calçada, nas portas de entrada, nos estacionamentos, nos sanitários públicos, nas escadas e na sala de reunião, dentre outras medidas (PROCADM4); (3) em 07/01/2011, por intermédio do Ofício n. 0109/2011- DPF/LDA/PR-GAB, o Delegado da Polícia Federal relatou que 'em contato telefônico com a Divisão de Projetos de Edificação e Obras do Departamento da Policia Federal, foi informado que grande parte das unidades do Departamento tem a necessidade de adequação as normas de acessibilidade, e que devido ao corte no orçamento repassado a este órgão, tal fato vem causando dificuldades para alocação de recursos para execução dos projetos necessários' (PROCADM5); e (4) em 15/02/2011, o Delegado da Polícia Federal encaminhou à Procuradoria da República no Município de Londrina, por meio do

Ofício n. 0601/2011-DPF/LDA-GAB, cópia do processo administrativo n. 08200.005156/2011-01-SERA-COAD, por meio do qual se concluiu que 'até o presente momento não há nem disponibilidade de servidores nem de recursos orçamentários e financeiros para que seja elaborado o referido projeto' (PROCADM5, PROCADM6, PROCADM7 e PROCADM8).

É facilmente perceptível que a sede da DPF de Londrina vê-se em meio a um sem-número de dificuldades à acessibilidade de pessoas com deficiência, o que demonstra o despreparo estatal no atendimento ao propósito mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (assinada em Nova York, em 30/03/2007), aprovada com status de Emenda Constitucional e promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009: 'promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente' (art. 1). Também atua em desconformidade ao princípio da acessibilidade (art. 3, f) e aos deveres previstos no art. 9, reproduzido na sentença.

Não se descura que, no Ofício n. 2.730/2011-GB/DPF/LDA/PR, de 15/07/2011, o Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF de Londrina asseverou o que segue (evento 16 dos autos originários, INF2):

Impende salientar que não existe impedimento de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais na Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, uma vez que são realizadas as adaptações necessárias nos serviços para que os cidadãos possam ser atendidos da melhor forma possível. Tome-se como exemplo o caso das oitivas, uma vez que os cartórios são localizados no piso superior desta Descentralizada. No caso de impedimento físico de um indivíduo em se dirigir ao piso superior, as Autoridades Policiais e os Escrivães de Polícia Federal se dirigem a uma sala localizada no piso térreo e realizam a audiência, dentro da normalidade dos trâmites.

Ainda, observe-se que quase a totalidade dos serviços prestados pela Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR (solicitação/emissão de passaportes, cadastro e registro de estrangeiros, recebimento de armamentos e entrega de certificados, atendimento a empresas de segurança privada e instituições financeiras, núcleo administrativo, dentre outros), se situam no piso térreo. Apenas os cartórios das Autoridades Policiais e o serviço de custódia ficam no piso superior da Descentralizada e no caso de pessoas com necessidades especiais que tenham que ser atendidos nestes locais, todos os servidores são instruídos a se dirigirem ao piso térreo para realizar o atendimento apropriado.

(...)

No tocante à adaptação dos sanitários, efetivamente, aquele destinado ao acesso público não está adaptado a pessoas com necessidades especiais. Não obstante, existe um sanitário no piso térreo com as adaptações necessárias e que pode ser usado, sendo que os servidores da Descentralizada, em caso de necessidade de utilização, permitem o acesso.

Tais medidas, se por um lado, é bem verdade, põem de manifesto a boa-vontade dos servidores lotados em aludida repartição pública, elas, por outro, longe estão de contornar os evidentes impedimentos de acesso de que padecem as pessoas com deficiência, mostrando-se muito mais como providências paliativas, engendradas dentro das possibilidades atuais, do que, propriamente, como a resolução das celeumas apontadas na inicial desta ação civil pública, cujo desiderato é fazer, justamente, com que a Administração Pública saia de sua posição de comodismo desrespeitante de direitos fundamentais desses indivíduos e com que realmente cumpra com seus compromissos assumidos perante os outros Estados soberanos e perante sua população.

Como apontou o Parquet na manifestação do evento 20 dos autos originários, aliás, 'embora as condições de acessibilidade do prédio da DPF não impeçam o acesso de pessoas com deficiência, elas não garantem autonomia, e é isto que se objetiva com a ação, garantia

condições de acesso igualitárias (igualdade entre pessoas com deficiência e sem deficiência)'. E é consabido que a noção de acessibilidade se traduz na 'possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida' (art. 2º, I, da Lei n. 10.098/2000; na mesma direção: art. 8º, I, do Decreto n. 5.296/2004). De mais a mais, 'a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida' (art. 11, caput, da Lei n. 10.098/2000, e art. 11, caput, do Decreto n. 5.296/2004).

Há, pois, inquestionável prejuízo à autonomia das pessoas com deficiência, cuja reversão, desiderato e obrigação previstos no bloco de constitucionalidade, longe está de ocorrer com as medidas até aqui (precariamente) promovidas.

Na verdade, há a assunção, por parte do Poder Público, no sentido de que a conjuntura é inadequada, escudando sua inércia, entretanto, na falta de recursos orçamentários e humanos. Como se percebe em mensagem eletrônica assinada pela Chefe do setor técnico responsável e enviada a Advogado da União em 20/07/2012, 'infelizmente esta Divisão encontra-se hoje com uma carência de servidores e por este motivo não conseguiu finalizar o Projeto Básico para a adequação da Delegacia de Londrina/PR', revelando serem sete os engenheiros civis que devem atender a demanda de mais de 250 edificações (evento 68 dos autos originários, OFIC4). Essas informações, ainda que expliquem o porquê de por ora não se terem encetado medidas de promoção de acesso aos indivíduos com deficiência, não têm o condão de justificar a inércia administrativa, tampouco de perenizá-la.

Diante disso, faz-se mister, em atenção ao apelo veiculado pela União, deixar consignado que (1) há respaldo normativo à determinação de adaptação do prédio público às exigências de acesso das pessoas com deficiência, quer oriundo do legislador constituinte (artigos 227, §4º, e 244 da Constituição), quer do legislador convencional (artigos 1, 3, f, e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), quer do legislador infraconstitucional (artigos 2º, caput e parágrafo único, V, a, da Lei n. 7.853/89 e 2º, I, e 11 da Lei n. 10.098/2000), quer do Chefe do Executivo federal, no uso do poder regulamentar (artigos 8º, I, e 11, caput, do Decreto n. 5.296/2004); (2) não há falar em ingerência judicial no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), na medida em que a ordem no sentido de que se proceda à adaptação da sede da DPF de Londrina encontra esteio nos diplomas normativos já mencionados, por meio dos quais reconhecidos direitos fundamentais de aplicabilidade imediata e que, nessa toada, reclamam atuações positivas do Estado, por ora ainda carentes de implementação; (3) a ausência de recursos orçamentários para a concretização desses direitos no caso em apreço não restou de forma alguma comprovada, tratando-se, pois, muito mais de argumento catastrofista do que, propriamente, de fundamentação efetivamente calcada em dados reais e suficientemente estudados; (4) a ausência de atual previsão orçamentária pode vir contornada mediante alteração na lei orçamentária (Lei n. 12.798/2013) ou, ainda, mediante a abertura de créditos suplementares, para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, com o aproveitamento da reserva de contingência, anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária, excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 (art. 4º, IV, da Lei n. 12.798/2004); e (5) a adoção, até aqui, de medidas administrativas sponte propria só confirma a existência do problema que se tenciona sanar por intermédio desta ação civil pública, mas elas se afiguram, a despeito do labor argumentativo da recorrente, ainda inaptas a fazer frente às obrigações estatais que dizem respeito à acessibilidade de pessoas com deficiência ao prédio em questão, o que apenas conduz à procedência do litígio e, em decorrência, ao desprovimento do recurso e do reexame necessário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.'

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6001997v2** e, se solicitado, do código CRC **C5519E48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Data e Hora: 08/08/2013 15:03